



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os § 4º e § 6º poderão ser alterados para a inclusão de novos bens ou para a exclusão de bens.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do artigo 11-C da MP 1318/2025 trata dos bens sujeitos ao regime do REDATA, no entanto o §6º do referido artigo trata dos bens sem similar nacional, neste sentido, como se trata de relação de bem que implicará em desoneração de II, não é viável permitir apenas a inclusão de bens, vedando exclusões. É possível que neste momento uma indústria não produza e não tenha capacidade de produção de determinado equipamento, quer pela Lei nº 8.248/1991, quer pela Lei nº 8.387/1991, no entanto, em pouco espaço de tempo, a empresa passe a produzir ou demonstre deter tal capacidade. Em tal cenário, a legislação não pode impedir que a empresa pleiteie ao Poder Executivo a exclusão de bens da referida lista.

A proposta visa manter a indústria local competitiva e em constante evolução tecnológica. A atualização célere dos equipamentos de tecnologia em



todo o mundo, faz com que muitas vezes uma lista que só permita a inclusão de bens, se torne desconexa com a realidade do momento.

A alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular a inovação constante, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

